

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 101.407 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : EDMUNDO ROCHA GORINI
PACTE.(S) : MAURO SPONCHIADO
IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº
98846 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Régis Galino e Maria Cláudia Seixas em favor de Edmundo Rocha Gorini e Mauro Sponchiado, buscando, liminarmente, o sobrestamento da ação penal à qual respondem os pacientes.

Apontam como autoridade coatora o Ministro **Felix Fischer**, do Superior Tribunal de Justiça, que deu por competente o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, no Conflito de Competência nº 98.846/SP.

Alegam os impetrantes, em síntese, que *“a normativa processual prevista expressamente no art. 70 do CPP, não dá margem à aplicação de entendimento diverso, tem-se que observar a primeira regra de fixação da competência: o lugar da infração (teoria do resultado) – local onde se consumou o crime ou deveria ter se consumado”* (fl. 11).

Em 9/12/09, ausentes os pressupostos legais, indeferi a medida liminar pleiteada.

Requer a impetrante Maria Cláudia de Seixas, agora, em caráter incidental, diante da iminência da realização da audiência de interrogatório dos pacientes, designada para 30/10/13, seja concedida a medida liminar anteriormente postulada, suspendendo-se o curso da ação penal até final decisão do presente **writ**, com a fixação do juízo competente para o processamento da causa.

Aduz, para tanto, que:

“(…)

*O pedido liminar, em dezembro do mesmo ano, foi indeferido.
Após Vossa Excelência afirmar não estar presente, a princípio,*

nenhuma teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão combatida apta a justificar o deferimento da liminar, disse que "em exame preliminar, verifico não estar presente o periculum in mora, pois não há qualquer indicação de que os pacientes estejam na iminência de sofrer restrição à liberdade de ir e vir, ou qualquer outro ato processual potencial de constrangimento ilegal. Os pacientes estão soltos e não há ordem de prisão contra eles. Com essas considerações, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido de liminar".

Tal histórico é realizado tão somente para deixar claro que a impetrante em nenhum momento deixou de buscar sanar o constrangimento ilegal imposto aos pacientes, e mais, para demonstrar que se quando da apreciação do pedido liminar, o periculum in mora não existia, agora ele é patente.

Sim, pois após quatro anos da impetração do presente remédio heróico a ação penal na qual se aponta o constrangimento ilegal bate as portas do seu encerramento, está prestes a chegar ao seu fim em primeira instância com a audiência para o interrogatório dos Pacientes, debates e julgamento designada para o próximo dia 30 de outubro.

Eminente Ministro: os pacientes têm o direito constitucional a ter este habeas corpus cuja matéria é de grande relevância, julgado antes do desfecho da ação penal em primeiro grau. Até porque, pode-se até mesmo chegar à conclusão proposta na impetração de que o Juízo de São Paulo não é competente para julgar os pacientes e daí estaríamos diante de um processo manifestamente nulo.

Como se vê, o prejuízo aos pacientes é indiscutível. Já para a ação penal, o deferimento da liminar não trará qualquer prejuízo e caso esta ordem seja negada, a ação penal, que já se encontra instruída, poderá ser julgada a qualquer hora.

O que se pede, eminente Ministro, é exatamente o direito de os pacientes verem este exame da impetração acontecer antes de serem sentenciados.

(...)

Assim, considerando que a prolação de sentença pela Seção Judiciária de São Paulo pode ocorrer a qualquer momento e, que não se

HC 101407 MC / PR

sabe se será possível Vossa Excelência neste exíguo espaço de tempo levar o habeas corpus a julgamento (até ao menos o dia 30 de outubro, dia em que está designada a audiência final da ação penal na qual se aponta o constrangimento ilegal - doe. anexo), o que demonstra o periculum in mora necessário à concessão da medida, bem como o fumus boni iuris, demonstrado na impetração, requer-se, em caráter excepcional a concessão da pleiteada Medida Cautelar Inominada Incidental para determinar o sobrestamento da ação penal que sofrem os pacientes."

Examinados, decido.

Como já anteriormente mencionado, o deferimento de liminar em **habeas corpus** constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar flagrante constrangimento ilegal.

No caso em análise, a princípio, não se vislumbraria flagrante constrangimento que justificasse o pretendido sobrestamento da ação penal, e o conseqüente **periculum in mora**, máxime quando os pacientes responderam à demanda em liberdade, de modo que, a princípio, salvo alterações fáticas no quadro individual dos acusados, não se tem notícia de qualquer alteração dessa condição.

Saliento, contudo, que em precedente análogo julgado perante esta Primeira Turma em sessão de 8/10/13 (HC nº 106.074/PR, Relator para acórdão o Ministro **Luiz Fux**), reconheceu-se a competência da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Paraná, o que, em um juízo de cognição sumária, justifica, agora, a concessão da liminar pleiteada em menor extensão, para sustar, tão somente, a prolação da sentença de mérito pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, até final decisão deste **writ**.

Com essas considerações, sem prejuízo de reexame posterior da matéria, **defiro** a medida liminar pleiteada, em menor extensão, apenas para que se abstenha o juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo de prolatar a decisão de mérito, até final julgamento do presente **writ**.

HC 101407 MC / PR

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente